



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.941014/2009-17  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-001.587 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Assunto** APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS  
**Recorrente** VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente), Larissa Nunes Girard, Walker Araujo, Vinícius Guimarães, Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Raphael Madeira Abad e Denise Madalena Green.

### **Relatório**

Trata-se de processo administrativo fiscal no bojo do qual discute-se o direito da Recorrente de aproveitar créditos de IPI relativos a bens adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES.

Por retratar com precisão os fatos até então ocorridos no presente processo, adoto e transcrevo o Relatório elaborado pela DRJ quando da sua análise do processo.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito do IPI referente ao primeiro trimestre de 2005, no valor de R\$ 176.500,71, pertencente ao estabelecimento filial de CNPJ nº 65.019.655/0002-38, utilizado na compensação de débitos próprios da empresa acima identificada.

2. Em sua análise, a Derat/SP reconheceu o direito ao valor de R\$ 106.338,80, homologando parcialmente a compensação, conforme Despacho Decisório de fl. 26. Os motivos do indeferimento foram glosas de notas fiscais de empresas do Simples e de situação cancelada e inapta no CNPJ, além de desconsideração de parcela do crédito apurado pela empresa, conforme demonstrativos anexos ao despacho.

3. Cientificada em 06.11.2009 (fl. 28), a interessada apresentou, tempestivamente, em 08.10.2009, manifestação de inconformidade na qual acata as glosas referentes às empresas de CNPJ 44.156.008/0002-06 e 00.808.461/0001-95, objeto das glosas

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-001.587 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.941014/2009-17

referentes ao cadastro CNPJ, informando haver efetuado o pagamento do IPI com multa e juros.

Alega, em síntese, que a Tradição (CNPJ 03.294.011/0001-10) nunca foi optante pelo Simples, conforme pesquisa feita no sítio da Receita Federal. Além disso, sobre a irregularidade na inscrição da Lord (CNPJ 44.156.008/0002-06), alega que a empresa tem inscrição ativa e regular desde 03.11.2005, anexando cartão do CNPJ. Acrescenta que mesmo no caso da empresa fornecedora estar irregular, agiu de boa-fé, tendo verificado a regularidade na época da aquisição dos insumos.

4. Quanto à glosa da empresa do Simples, esclarece:

“...

No entanto, relativamente aos demais itens, a saber,- saldo credor apurado no 4º trimestre de 2004, bem como relativamente ao "fornecedor "MAC TRADIÇÃO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA." (CNPJ no 03.294.011/0001-10), supostamente optante pelo SIMPLES, restará demonstrado a seguir a plausibilidade dos créditos, devendo ser homologado o consequente pedido de compensação e imediatamente cancelada a cobrança inerente ao despacho decisório ora combatido.

.....

Ora, não há motivo qualquer para o I. Fiscal responsável pelo despacho decisório reconhecer apenas parcialmente o saldo credor relativo a dezembro de 2004, haja vista que a Requerente efetuou devidamente a escrituração no competente livro de apuração de IPI, tendo tal crédito sido também objeto de declaração em sua DIPJ de 2005.

.....

Outrossim, o despacho decisório ainda glosou o crédito relativamente ao fornecedor 'MAC TRADIÇÃO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.' (CNN no 03.294.011/0001-10), sob a suposta alegação de que tal empresa estaria submetida à tributação pelo SIMPLES.

Não se questiona a legalidade da restrição ao crédito decorrente das aquisições de insumos fornecidos por contribuintes optantes pelo SIMPLES.

Contudo esse não é o caso da Requerente, eis que as notas fiscais glosadas pela fiscalização não se referem a fornecedor beneficiado pela sistemática privilegiada do SIMPLES.

Em simples pesquisa realizada no próprio sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, mais especificamente no ambiente do SIMPLES Nacional denota-se que a fornecedora da Requerente não é tampouco jamais foi optante pelo SIMPLES, como se comprova pelo documento anexo - "Consulta Optantes" (Doc. 08).

Pois bem, tendo a Requerente comprovado a equivocada glosa ao seu direito creditório e agido em estrito cumprimento da legislação vigente, que possibilita o aproveitamento do IPI, não há como negar o direito da Requerente compensação pleiteada.

.....

Diante de todo o acima exposto, conclui-se que a Requerente efetivamente comprovou a legitimidade do saldo credor existente em dezembro de 2004, bem como que seus fornecedores nunca foram optantes pelo SIMPLES.

Destarte, requer-se a integral reforma do despacho decisório ora guerreado e a consequente homologação da compensação promovida, sendo essa medida que se impõe e que representa a melhor interpretação e aplicação da legislação tributária ao presente caso.

Ademais, nos termos do art. 156, I, CTN, deverão ser extintos os débitos objeto de pagamento, originados da glosa dos créditos de IPI decorrente das aquisições efetuadas pelos fornecedores "**LORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.**" (CNPJ no 44.156.008/0002-06)" e "**TENSOR DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.**" (CNPJ no 00.808.461/0001-95).

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-001.587 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.941014/2009-17

Por derradeiro, à luz do princípio da eventualidade, quando da apreciação das presentes razões, caso não tenham formado juízo de convencimento a respeito da insubsistência das imputações, requer seja convertido o julgamento em diligências, para que sejam levantados documentos adicionais eventualmente julgados necessários.”

Como resultado da análise do processo pela DRJ foi lavrada a seguinte ementa abaixo transcrita.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005

RESSARCIMENTO. AQUISIÇÕES DE OPTANTES PELO SIMPLES.

As aquisições de produtos de empresas do Simples não ensejarão, aos adquirentes, direito a escrituração ou a fruição de créditos do imposto.

RESSARCIMENTO. PER/DCOMP. ERRO NO PREENCHIMENTO.

Comprovada a existência do crédito, tendo o erro no preenchimento do Per/Dcomp motivado o indeferimento parcial do pleito, resta reconhecer a parcela indeferida.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Irresignada com a decisão prolatada pela DRJ a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário por meio do qual reitera os argumentos já trazidos e submete a questão ao CARF.

É o Relatório.

## **Voto.**

Conselheiro Raphael Madeira Abad, Relator.

### **1. Admissibilidade.**

O Recurso Voluntário é tempestivo e a matéria é de competência deste Colegiado, razão pela qual deve ser conhecido.

Sinteticamente,

### **2. Preliminares.**

A Recorrente suscita preliminar de cerceamento de defesa em razão da denegação da diligência.

Isto porque, com a Manifestação de Inconformidade a Recorrente formulou o seguinte pedido:

Por derradeiro, à luz do princípio da eventualidade, quando da apreciação das presentes razões, caso não tenham formado juízo de convencimento a respeito da insubsistência das imputações, requer seja convertido o julgamento em diligências, para que sejam levantados documentos adicionais eventualmente julgados necessários.

O Acórdão em análise entendeu por denegar a realização da diligência, por entender desnecessária e dispensável, com fundamento normativo no artigo 18 do Dec. 70.235/72, e motivado no fato de que o fato já se encontra provado nos autos.

Inicialmente, é de se destacar que a Recorrente não cumpriu os requisitos essenciais ao pleito da diligência, expressamente elencados no mencionado artigo 18, razão suficiente para que fosse denegado o pedido.

Fl. 4 da Resolução n.º 3302-001.587 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.941014/2009-17

Ademais, no pedido de perícia a Recorrente condicionou a sua execução a uma hipotética inexistência de formação de juízo de convencimento e, tendo a decisão mencionado que havia formado seu convencimento, ela se tornou dispensável.

Em relação ao argumento da prevalência da verdade material, merece destaque o fato de que não há direitos absolutos e que este princípio é limitado por outros princípios de igual quilate, como o da legalidade, que exige da administração pública o cumprimento das normas criadas pelo legislador, que por sua vez estipulam as regras a serem seguidas no processo administrativo fiscal.

Neste sentido não há reparos a serem realizados na decisão sob exame, razão pela qual é de se afastar a preliminar suscitada.

### 3. Mérito.

A Recorrente insurge-se contra o fato da decisão atacada haver glosado os créditos decorrente das aquisições da empresa “Tradição Indústria Gráfica e Editora LTDA – CNPJ n. 03.294.011/0001-10, **partindo-se da premissa (equivocada segundo a Recorrente) de que à época dos fatos ela seria optante pelo regime tributário do SIMPLES** e que, neste caso, não geraria créditos por expressa determinação legal, no caso o parágrafo 5º do artigo 5º da Lei 9.317/96 que dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituiu o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

§ 5º A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos relativos ao IPI e ao ICMS.

O busílis, portanto é saber se a citada empresa ERA optante do SIMPLES à época dos fatos, hipótese que afastaria o direito ao crédito, corroborando o argumento do Acórdão, ou não, o que validaria a tese da Recorrente.

O SIMPLES FEDERAL surgiu a partir da Medida Provisória n. 1.526/96, convertida na já referida Lei n 9.317/96, para simplificar a arrecadação dos tributos federais. Dez anos depois, em 2006, a referida lei foi revogada pela Lei Complementar n. 126/2006 que instituiu o SIMPLES NACIONAL, por abranger tributos estaduais e municipais. Mais dez anos depois, em 2006 a sistemática foi alterada pela Lei Complementar n. 155/2006.

Cumprir destacar que tratam-se de fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 2005, ou seja ainda quando da vigência do SIMPLES FEDERAL.

A decisão atacada entendeu que a empresa “tradição” era optante pelo SIMPLES sob o seguintes fundamentos:

8. Com referência à glosa das aquisições de empresa Tradição, no valor de R\$ 8.797,19, em consulta aos sistemas da Receita Federal constatou-se que a empresa era optante pelo Simples Federal no período de 01.01.2004 a 30.06.2007. Lembra-se que o Simples Federal, objeto da Lei nº 9.317, de 1996, foi extinto em 01.07.2007, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a qual instituiu o novo regime para as microempresas e empresas de pequeno porte denominado “Simples Nacional”, cujo cadastro encontra-se disponível para consultas no sítio da RF na *internet*.

Já a Recorrente defende, em sua Impugnação e no Recurso Voluntário, que a empresa “Tradição Indústria Gráfica e Editora LTDA – CNPJ n. 03.294.011/0001-10” “... nunca foi optante pelo SIMPLES FEDERAL ou NACIONAL.” Argumentando que, ainda que fosse,

Fl. 5 da Resolução n.º 3302-001.587 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.941014/2009-17

não teria condições de saber com precisão, eis que os meios de pesquisa a disponibilizados aos contribuintes não são precisos.

Tratando-se do exercício do direito, no qual a demonstração dos fatos constitutivos é ônus de quem pleiteia, era ônus da Recorrente demonstrar que a empresa ‘Tradição’ cumpriria os requisitos legalmente previstos para gerar o crédito, ou seja, não era optante pelo Simples.

Com a Manifestação de Inconformidade, momento processualmente oportuno para a produção da prova, a Recorrente trouxe um espelho do cartão do CNPJ da empresa “Tradição” (Doc 08, e-fls. 224, numeração manual 213) que demonstra que a empresa era uma Empresa de Pequeno Porte – EPP, no qual não há qualquer menção expressa de que era uma empresa OPTANTE PELO SIMPLES. A impressão da consulta no sítio do SIMPLES demonstra que a empresa NÃO ERA optante pelo simples e NÃO EXISTEM opções pelo Simples Nacional em períodos anteriores.

De outro lado, a DRJ alegou, em ato sobre o qual recai a presunção de legalidade, veracidade e legitimidade, que a empresa ‘Tradição’ era optante pelo simples sem, todavia, trazer qualquer documento que comprove a afirmação.

8. Com referência à glosa das aquisições de empresa Tradição, no valor de R\$ 8.797,19, em consulta aos sistemas da Receita Federal constatou-se que a empresa era optante pelo Simples Federal no período de 01.01.2004 a 30.06.2007. Lembra-se que o Simples Federal, objeto da Lei nº 9.317, de 1996, foi extinto em 01.07.2007, conforme disposto no art. 89 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, a qual instituiu o novo regime para as microempresas e empresas de pequeno porte denominado “Simples Nacional”, cujo cadastro encontra-se disponível para consultas no sítio da RF na *internet*.

De fato, a opção pelo regime SIMPLES somente pode ser realizada por algumas empresas, dentre as quais as EPP, ou seja, uma Empresa de Pequeno Porte.

É importante salientar que o fato da empresa em análise ser uma EPP, não significa que é optante pelo SIMPLES, mas sim que a ela é facultado optar, eis que o sistema não passa de uma opção simplificada de recolhimento de tributos ao qual PODEM optar algumas empresas, dentre as quais as EPP.

Art. 3º A pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e de empresa de pequeno porte, na forma do art. 2º, **poderá optar pela inscrição no Sistema Integrado** de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. (Lei 9.317/96. Destaques não constantes do original.)

Ademais, diante da ciência de que a DRJ havia entendido que a empresa “Tradição” era optante pelo SIMPLES, a Recorrente trouxe aos autos informação (e-fls. 287, DOC 04 do RV) que a transformação em EPP se deu apenas em 11.11.2005, momento posterior à prática dos fatos geradores de que tratam o presente processo, primeiro trimestre de 2005.

Segundo um “print” de tela apresentado pela Recorrente a empresa “Tradição” foi enquadrada como Empresa de Pequeno Porte – EPP apenas em 11.11.2005, antes do qual era juridicamente impossível optar pelo SIMPLES, razão pela qual alega que à época as suas operações comerciais poderiam gerar créditos de IPI para a Recorrente.

Tais informações, apresentadas em Recurso Voluntário, não foram submetidas à fiscalização e não é prudente que este Colegiado declare a ocorrência de um fato jurídico tão somente com fundamentos em um “print” de tela.

Fl. 6 da Resolução n.º 3302-001.587 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.941014/2009-17

Por este motivo, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência para que a unidade preparadora informe, de maneira fundamentada, se a empresa “Tradição Indústria Gráfica e Editora LTDA – CNPJ n. 03.294.011/0001-10” efetivamente foi ou não optante pelo SIMPLES, Federal ou Nacional e, em caso positivo, durante que períodos, em forma de relatório com parecer conclusivo, no qual sejam apresentados todos os fundamentos e documentos aptos para justificar as análises realizadas e conclusões alcançadas, trazendo, ao processo, todos os documentos essenciais para fundamentar seu parecer. Após dar ciência à recorrente desta Resolução e, ao final, do resultado desta diligência, deve ser concedido ao contribuinte o prazo previsto no Parágrafo Único do art. 35 do Decreto n.º 7.574/11.

(documento assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad